



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde
Coordenação-Geral de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais
Coordenação de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais
Divisão de Direitos Sociais

Nota Técnica SEI nº 5292/2026/MGI

Assunto: Ofício Conjunto nº 001/2026 que solicita discussão do Capítulo XIII e supressão do Capítulo XV do Projeto de Lei nº 6.170/2026.

Referência: Processo SEI nº 14021.004839/2026-21.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de resposta ao Ofício Conjunto nº 001/2026, de 22 de janeiro de 2026 (SEI nº 57265938), encaminhado pela FASUBRA Sindical e o SINASEFE Sindicato Nacional, por meio do qual as entidades sindicais encaminham proposta para discussão específica sobre o Capítulo XIII e Capítulo XV do Projeto de Lei nº 6.170/2026.

2. Com as considerações apresentadas, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Diretoria de Relações de Trabalho no Serviço Público (DERET), para ciência das informações aqui dispostas, com sugestão de encaminhamento à FASUBRA Sindical e ao SINASEFE Sindicato Nacional.

ANÁLISE

3. Por meio do Ofício Conjunto nº 001/2026, de 22 de janeiro de 2026 (SEI nº 57265938), a FASUBRA Sindical e o SINASEFE Sindicato Nacional manifestaram-se acerca do Projeto de Lei nº 6.170/2026, que, dentre outros assuntos, trata do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-PCCTAE), Regimes de Plantão e de Turnos Alternados que exigirem atividades contínuas e ininterruptas no âmbito da Administração Pública Federal e de contratações por tempo determinado, temas que constam do Termo de Acordo nº 11/2024, fruto do processo de negociação durante a greve da Categoria realizada no ano de 2024.

4. Em que pese o grupo de trabalho previsto no Termo de Acordo nº 11/2024 já haver sido encerrado, submeteram à apreciação desta Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) proposta para discussão específica sobre o Capítulo XIII e Capítulo XV do PL nº 6.170/2025, na qual sugerem alterações ao Capítulo XIII, que trata dos Regimes de Plantão e de Turnos Alternados que exigirem atividades contínuas e ininterruptas no âmbito da Administração Pública Federal, com a solicitação de supressão da expressão "externo", em se tratando do trecho que possibilita a redução de jornada em razão do regime de turnos alternados nos atendimentos ao público externo, e a supressão integral do Capítulo XV, que versa sobre contratações por tempo determinado.

5. Preliminarmente, esclarece-se que esta Secretaria de Relações de Trabalho (SRT), na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), limita-se a exercer a competência de ordem técnica quanto à aplicação da legislação e a propor atos normativos, normas complementares e procedimentos para o cumprimento uniforme da legislação referente aos temas dispostos no art. 36 do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, entre os quais aqueles relacionados a benefícios, auxílios e vantagens não relacionados à estrutura do cargo ou carreira dos servidores públicos civis da

administração pública federal direta, suas autarquias e fundações, incluindo-se a jornada de trabalho. Nesse sentido, observando o arcabouço de suas competências, esta SRT irá tecer suas considerações acerca dos Regimes de Plantão e de Turnos Alternados, previsto no Capítulo XIII do referido PL, disposto abaixo:

CAPÍTULO XIII

DOS REGIMES DE PLANTÃO E DE TURNOS ALTERNADOS

Art. 39. A jornada de trabalho do servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderá ser cumprida sob o regime de plantão ou de turnos alternados nos casos em que os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional exigirem atividades contínuas e ininterruptas.

§ 1º O regime de plantão poderá ser adotado quando os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade exigirem atividades contínuas de vinte e quatro horas.

§ 2º No regime de plantão, o servidor exercerá atividades por período superior a oito horas, inclusive em finais de semana ou feriados.

§ 3º A adoção do regime de plantão observará a jornada de trabalho mensal estabelecida para o cargo efetivo.

§ 4º A duração definida para o cumprimento do plantão deverá incluir o intervalo para repouso e alimentação.

Art. 40. O regime de turnos alternados poderá ser adotado quando os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público externo ou de trabalho no período noturno.

Parágrafo único. No regime de turnos alternados o servidor cumprirá jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais.

Art. 41. Compete ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar a adoção dos regimes de plantão e de turnos alternados, mediante justificativa fundamentada, que demonstre a necessidade da continuidade do serviço e defina as atividades aplicáveis a cada regime de trabalho.

Parágrafo único. A adoção dos regimes de que trata o *caput* observará os aspectos relativos à segurança, à saúde do servidor público e à qualidade do serviço prestado.

Art. 42. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nos art. 39 a art. 41.

6. Assim, adiante será explicitado o encadeamento lógico da construção da redação do mencionado projeto de lei.

7. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, define que a jornada de trabalho dos servidores públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente, e destaca que são ressalvadas as jornadas previstas em legislação específica, as quais podem ser distintas aos limites fixados. A jornada específica de que trata a lei refere-se a prevista para o cargo ou carreira ocupado, que discipline regime de turnos ou escalas e, na sua ausência a prevista na Lei nº 8.112, de 1990, que é de 40 horas semanais.

8. Nesse sentido também é a previsão do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que regulamentou a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas.

9. Convém salientar que o Decreto nº 1.590, de 1995, em seu art. 3º, facultou ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprirem jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, desde que o serviço exigir atividade contínua de regime de turnos ou escalas. Vejamos:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003](#))

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003](#))

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o **caput** deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003](#))

10. Nesse contexto, no uso de suas competências, com vistas a orientar os órgãos e entidades integrantes do Sipec quanto aos critérios e procedimentos relativos à jornada de trabalho dos servidores públicos federais a serem observados, este Órgão Central definiu ainda, no parágrafo único do art. 18 da IN nº 02, de 2018, que as atividades regulares dos órgãos e entidades que tratem de planejamento, orçamento, contabilidade, administração financeira, controle interno, gestão de pessoas, gestão de recursos de informática, gestão de documentos, dentre outros, não são consideradas atendimento ao público, portanto, não são passíveis de redução de jornada, vejamos:

Art. 18. Considera-se atendimento ao público o serviço prestado direta e presencialmente ao cidadão, que exija atividades contínuas em regime de escalas ou turnos, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas. (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 38, de 20 de novembro de 2023)

Parágrafo único. Não se considera atendimento ao público as atividades regulares dos órgãos e entidades que tratem:

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG

11. Em sequência, ainda sobre o tema, importante informar que no âmbito do trabalho de elaboração do Relatório Preliminar de Auditoria nº 823462-2021, a CGU analisou 79 Universidades e Institutos Federais de Educação vinculadas ao MEC, no qual constatou abuso de discricionariedade na tomada de decisão sobre a adoção de jornada de turnos e escalas, que ocorreu de forma difundida nas Universidades Federais e nos Institutos Federais de Educação, e recomendou que o Órgão Central do Sipec editasse normativo específico para esclarecer os pré-requisitos para a concessão da jornada flexibilizada e definir o termo “público” relacionado ao atendimento quando em referência à redução de jornada de que trata o Decreto nº 1.590, de 1995. Dentre as recomendações expedidas pela CGU, destaca-se também a suspensão da flexibilização da jornada reduzida e consequente solicitação de retorno para o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais para servidores que atuavam em áreas como unidades de gestão de pessoas, auditoria interna, capacitação, folha de pagamento e políticas de graduação, por estarem em desacordo com os normativos do Órgão Central do Sipec.

12. Posteriormente, em 2024, foi apresentado pela CGU novo Relatório sob o nº 1028774, em auditoria realizada no âmbito dos hospitais geridos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), na qual foi constatada novamente a concessão indevida de jornada reduzida para 30 horas em setores dos hospitais não enquadrados nas situações previstas pela legislação, correspondendo a 47,3% dos órgãos analisados. A CGU constatou ainda a existência de fragilidades disseminadas na concessão e manutenção das jornadas flexibilizadas dos servidores sob o Regime Jurídico Único lotados em hospitais universitários administrados pela Empresa, demonstrando que as alterações da jornada de trabalho de servidores não ocorreram de forma padronizada na rede Ebserh, havendo casos, inclusive, em desacordo com os normativos vigentes.

13. Dentre as recomendações dessa auditoria, destaca-se a que a CGU solicitou a esta Pasta que reforçasse o entendimento sobre a aplicabilidade, condições e vedações quanto à concessão de jornada

flexibilizada, jornada dobrada e jornada flexibilizada/dobrada simultâneas praticadas especificamente pelas Universidades, dada a gravidade das irregularidades observadas no relatório. Na ocasião, este MGI expediu uma nova orientação ao MEC, para reforçar o entendimento sobre a aplicabilidade e regramentos para a concessão de jornada reduzida e flexibilizada, com o intuito de disseminar o normativo a todas as Instituições Federais de Ensino, que foi enviada por esta Secretaria em 10 de setembro de 2024, com recomendação de envio a todas as Instituições Federais de Ensino para conhecimento e regularização das situações para posterior retorno ao MGI, contudo não houve resposta do MEC até a presente data.

14. No mesmo relatório, a CGU recomendou ainda que o MEC cientificasse a todas as Universidades para tomada de providências quanto a, dentre outros assuntos, concessão de jornada reduzida/flexibilizada.

15. Nesse sentido, no âmbito da Administração Pública Federal, quando a CGU e este Órgão Central utilizam a expressão sistemas estruturantes, estão se referindo, de forma geral, aos sistemas corporativos e de gestão interna do Estado, voltados ao funcionamento administrativo e não ao atendimento ao público externo. Assim, diante da recomendação da CGU de que fosse definido o conceito de atendimento ao público e que este não se confunde com o serviço de funcionamento do Estado, ou seja, não alcança as áreas de planejamento, orçamento, contabilidade, administração financeira, controle interno, gestão de pessoas, gestão de recursos de informática, gestão de documentos, dentre outros, foi que esta Pasta entendeu adequado inserir em projeto de lei que a jornada de turnos alternados poderá ser adotada quando os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público externo ou de trabalho no período noturno e que nesse caso a jornada será de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais. Para tanto, entende que o público externo é aquele que compreende os discentes (alunos) e a população usuária dos serviços ofertados por institutos e universidades — compreendidos esses como quaisquer pessoas da sociedade que, nos termos da legislação e das normas institucionais, possam acessar ou utilizar serviços que são enquadrados como público externo.

CONCLUSÃO

16. Por fim, considerando a necessidade de lei específica, conforme disposto no art. 19 da lei nº 8.112, de 1990, foi proposta a redação que trata dos regimes de plantão e de turnos alternados, visando garantir que os órgãos e entidades integrantes do Sipec, incluindo as Instituições Federais de Ensino, possam implementar com segurança jurídica, a jornada reduzida para atendimento de serviços que exijam atividade contínua, com períodos superiores a 12 horas, nos turnos da manhã, da tarde e da noite.

17. Com tais considerações, encaminha-se os autos à Diretoria de Relações de Trabalho no Serviço Público (DERET), para ciência das informações aqui dispostas, com sugestão de encaminhamento à FASUBRA Sindical e ao SINASEFE Sindicato Nacional.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DIVISÃO DE DIREITOS SOCIAIS

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DIREITOS SOCIAIS

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DIREITOS SOCIAIS

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Aprovo. À Diretoria de Relações de Trabalho no Serviço Público, na forma proposta.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 10/02/2026, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa de Loiola, Chefe(a) de Divisão**, em 10/02/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Sousa Rocha, Coordenador(a)-Geral**, em 10/02/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jane Silva Damasceno, Coordenador(a)**, em 10/02/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 10/02/2026, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57664603** e o código CRC **C81B5AB7**.

